



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11382/2020  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ  
**ADVOGADO(A):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 59/2020-OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação** formulada pela **Secex**, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação n.º 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá**, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à falta de realização de concurso público na Municipalidade.
2. A presente Representação fora admitida, consoante Despacho n.º 233/2021-CHEFGAB, de fls. 6/8, da Presidência, o qual determinou, ainda, o seu envio ao Relator competente.
3. Distribuído o processo a minha Relatoria (fl. 10), exarei o Despacho n.º 121/2020-GCARIMOUTINHO (fls. 11/12), determinando a notificação do Sr. Abraão Magalhães Lasmar.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

4. Fora expedida, eletronicamente, a Notificação n.º 303/2020-DICAPE (fl. 13/16), sem resposta do notificado.
5. A DICAPE elaborou o Laudo Técnico Conclusivo n.º 114/2021-DICAPE (fls. 26/45), sugerindo conhecer e julgar procedente a representação, com aplicação de multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, e determinações ao atual Prefeito, Sr. Walder Ribeiro da Costa.
6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4334/2021 – MPC – CASA (fls. 46/48), opinou pela procedência da representação, concessão de prazo ao atual Prefeito Municipal de Santo Antônio de Içá para envio das folhas de pagamento no sistema e-contas desde fevereiro de 2018 e apensamento dos autos ao Processo n.º 12958/2021, que trata da prestação de contas anual de Abrão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, no exercício de 2020.
7. É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

8. Trata-se de **Representação** formulada pela **Secex**, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação n.º 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá**, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à falta de realização de concurso público na Municipalidade.
9. Impende salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Dessa forma, acompanho o Despacho n.º 233/2021-CHEFGAB, de fls. 6/8, da Presidência, quanto à **admissibilidade** da Representação.
10. Assim, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da CF/88, ao art. 95, § 2º, incisos I, II e III da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e à Resolução n.º 02/2020-TCE/AM, na medida em que representado fora notificado de forma regular (fls. 13/16).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

11. Apesar de devidamente notificado, o Sr. Abraão Magalhães Lasmar permaneceu silente, de modo que, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, deve ser considerado **revel**.
12. Contudo, considerando que a ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas não afasta do Tribunal o dever de buscar a verdade material na instrução do processo, passo, pois, à análise de mérito da Representação.
13. Fora recebida reclamação, por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, referente a sucessivas contratações de pessoal, decorrentes de acordo político, sem realização de processo seletivo ou de concurso público, perpetradas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
14. Em exame dos autos, para o melhor deslinde da questão, hei de tomar como base a manifestação do setor técnico deste Tribunal, especializado na matéria objeto do feito (DICAPE), que fora também acatada pelo Ministério Público de Contas.
15. Reitero que o gestor, à época, não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
16. A DICAPE indicou, inicialmente, que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá fez 04 (quatro) processos seletivos nos últimos 05 (cinco) anos, sendo em 2017 a última seleção que se tem notícia, e que o último concurso público com processo autuado na Corte de Contas foi em 2011, conforme a RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5).
17. Após a devida instrução do feito, a DICAPE destacou que a Prefeitura de Santo Antônio do Içá não enviara a folha de pagamento e os atos de pessoal desde a competência janeiro/2018. No portal de transparência, o resumo da Folha de Pagamento da competência junho/2021 foi a informação mais recente divulgada.
18. Pelos dados extraídos da mais recente folha analítica divulgada no portal de transparência, referente à competência de abril/2021, verificou que, dos 1516 servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, 1072 são temporários, o que equivale a 71%, relatando, ainda, que a folha está incompleta, pois não identificou nela os servidores da área da saúde, os quais, juntamente com os da educação, proporcionariam melhor diagnóstico da situação de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

19. Restou evidenciado, nesse diapasão, que 71% do quadro de pessoal da educação do Município tem vínculo temporário com a Administração Pública, sem se comprovar que as contratações encontram respaldo no devido processo seletivo simplificado, mediante o atendimento dos requisitos legais, os quais devem estar regulamentados em legislação municipal, depreendendo-se que ocorreram diretamente.

20. Não obstante, o órgão técnico consultou a Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, do exercício de 2020, autuada sob o n.º 12.958/2021, onde consta no Relatório denominado Anexo 02 – Receita e Despesa segundo a Categoria Econômica, extraindo que, do total da despesa com pessoal em 2020, incluindo efetivos, temporários, comissionados e agentes políticos, 52% é referente à contratação de temporários.

21. Ademais, informou que não há evidências de que o último concurso público (2011) para provimento de cargos efetivos no Município, com processo autuado neste Tribunal, tenha, de fato, sido realizado, tendo em vista que, na folha de pagamento da Prefeitura (dez/2017), foram verificados 443 servidores admitidos entre 1982 e 2017, cadastrados como comissionados, embora lotados como servidores efetivos nas unidades contábeis Fundeb 40% - efetivos e Fundeb 60% - efetivos, denotando a necessidade de atualização do envio das folhas de pagamento.

22. Ressaltou ser dever dos gestores municipais encaminhar as folhas de pagamento a este TCE, por meio do Sistema e-Contas, mas, apesar disso, a Prefeitura de Santo Antônio do Içá não as envia desde fevereiro/2018.

23. Ao final, concluiu a DICAPE pelo excesso de contratação temporária no Município.

24. Acerca da matéria, a Constituição Federal de 1988 faz menção expressa acerca da admissão dos servidores públicos, conforme dispõe o art. 37, II e IX, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

25. A própria Constituição Estadual do Amazonas de 1989, reproduziu o dispositivo constitucional acima transcrito, no art. 108, §1º:

Art. 108. - A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado e dos Municípios terá sua atividade exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, todos criados por lei, sendo que os primeiros para provimento em caráter efetivo ou em comissão e regidos por estatuto próprio aprovado por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§1º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

26. Vê-se que a regra constitucional traz a expressa exigência da investidura em cargo ou emprego público em razão de aprovação prévia em concurso público. Todavia, excepciona as nomeações para cargo em comissão e as contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ser prevista em lei regulamentadora de cada ente.

27. No caso dos autos, não fora demonstrado que os atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá obedeceram à norma constitucional, pois, como bem frisou o membro do *Parquet*, realizadas contratações de maneira direta, sem concurso público ou processo seletivo simplificado, sobretudo, tendo sido constatadas duas graves irregularidades, decorrentes da investigação do órgão técnico, quais sejam excesso de registro de contratações temporárias e ausência de envio das folhas de pagamento a este TCE, por meio do Sistema e-Contas.

28. A irregular atuação do representado, que, ao longo de sua gestão, não implementou procedimentos de concurso público, efetuando e/ou perpetuando contratações ao arrepio da norma prevista no art. 37, II, da CF/88, bem como a inobservância do dever de cuidado do gestor, impõem a aplicação de multa ao mesmo.

29. Assim, o MPC enfatizou que, pelos elementos contidos nos autos, tem-se a procedência da representação, isto é, de que as contratações de pessoal no exercício de 2020 e durante toda a gestão de Abrão Magalhães Lasmar foram realizadas de maneira direta, sem concurso público ou processo seletivo simplificado, violando o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que determina a regra de investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público, sendo a contratação temporária excepcional e nos moldes previstos em lei.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

30. Diante de todas essas ponderações, deve a presente representação ser julgada **procedente**, com aplicação de **multa** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, à época, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM.

31. Faz-se imprescindível, ainda, determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que atualize no Sistema e-Contas todas as suas folhas de pagamento, além de promover recomendações pedagógicas quanto à matéria.

32. Por fim, devido à gravidade e repercussão dos fatos na análise das contas anuais, determinar a juntada de cópia da decisão proferida no presente feito ao processo de prestação de contas anual da prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020 (Processo n.º 12.958/2021).

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente representação formulada pela **Secex/tce/am**, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação n.º 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá**, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2- **Considerar revel** o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- 3- **Julgar Procedente**, no mérito, a presente representação formulada pela **Secex/tce/am**, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação n.º 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá**, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por terem sido evidenciadas contratações de pessoal, em violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação do Voto;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

- 4- **Aplicar Multa** ao **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Sistema e-Contas todas as suas folhas de pagamento, desde fevereiro de 2018, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei. n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- 6- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá a observância rigorosa dos procedimentos para a admissão de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88, bem como que se abstenha de contratar diretamente ou por meio de Processo Seletivo Simplificado servidores temporários, exceto para casos de excepcional interesse público, cujo enquadramento esteja devidamente autorizado pela Lei Municipal regulamentadora, sob pena das sanções cabíveis;



Proc. Nº 11382/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

- 7- **Determinar à SEPLENO** que tome as providências cabíveis relacionadas à juntada de cópia da decisão proferida no presente feito ao processo de prestação de contas anual da prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020 (Processo n.º 12.958/2021), devido à gravidade e repercussão dos fatos na análise das contas anuais;
- 8- **Dar ciência** à representante, Secex/tce/am, e ao representado, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, acerca do teor do presente decisório.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de Novembro de 2021.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator